

RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE
ADVOGADO SINDICAL - OAB/PE N ° 17.714
Rua Ermírio Ribeiro, nº 382, Salgueiro/PE, CEP: 56.000-000
Telefones: 87-3871-6082 e 87-98822-4564.

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

VALMIR CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, verdureiro, inscrito no CPF sob nº: 023.780.844-71, residente e domiciliado na Rua Valdemar Menezes, nº.1311, Prado, em Salgueiro/PE, CEP:56.000-000, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/c DANOS MORAIS

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** NIRE nº. 33.3.0028479-6, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 , com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904.pelos fatos e motivos que passa a expor.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido **em 08/03/2019, às 05:20, que ocasionou a colisão do segurado, onde colidiu com um animal “cachorro” na BR 116 , próximo ao posto Vila Bela, onde foi socorrido por uma ambulância de CHOROCHÓ/BA QUE PASSAVA NO LOCAL**, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo: beneficiário não ter pago o prêmio do veículo envolvido no acidente placa: **PE/PDB-1719**.

Razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO



Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)
Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**;
- b) Prova do dano decorrente: **ENTRADA E LAUDO MÉDICO HOSPITALAR**
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: **PROTOCOLO DA OUVIDORIA ANEXADO AOS AUTOS** da seguradora.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.* No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de



obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE
PARCIAL. PROPORACIONALIDADE.** 1- A
indenização do seguro DPVAT, em caso de
invalidez permanente parcial, deve ser fixada em
valor proporcional ao grau do dano sofrido pela
vítima do acidente automobilístico. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO
– AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A).
SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento:
22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de
Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Bem como Excelênci, em decorrência do acidente, conforme documentação, o ora requerente teve várias fraturas no tórax, precisando



fazer alguns procedimentos de urgência médica e ficou internado, sendo feito exames, estes todos particulares.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº ./50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

Isto posto, requer que a parte Ré seja condenada a pagar o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de despesas médicas e exames hospitalares.**

Somando a isto, requer também a condenação ao pagamento de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização pelo o acidente sofrido, totalizando um percentual de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).**



Bem como Excelência, A falta de quitação do DPVAT não impede o pagamento da indenização. Esse entendimento foi adotado pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao determinar o pagamento integral de indenização a um motorista que estava inadimplente quando sofreu um acidente em 2018, que resultou em sequelas graves e permanentes. Ele afirmou ainda que a Súmula 257 do STJ, segundo a qual "a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", se aplica mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo envolvido no acidente. A decisão se deu por unanimidade.

Desta forma, é devida a obrigação da parte Ré em reparar o dano ao ora requerente na sua integralidade.

DO DANO MORAL

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o seguro DPVAT também deve cobrir danos morais. Para os ministros, o **artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não limita a cobertura apenas aos danos de natureza material. O artigo estabelece valores e regras para o pagamento do seguro.**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) manteve a sentença constatando que, **embora o autor não tivesse sofrido lesão física grave – teve apenas uma contusão no dedo polegar -, ele havia passado por "forte dor psicológica" em razão da gravidade do acidente. O TJ-DF, porém, rejeitou a compensação do seguro obrigatório, sob o argumento de que não teria sido provado o recebimento ou o requerimento da indenização pelo passageiro.**

Razão pela qual Excelência, como forma de coibir atitudes como estas, bem como reparar os danos psicológicos que o mesmo sofreu, requer que Vossa Excelência condene a empresa Ré, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, a título de danos morais ao autor.



DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, pois o mesmo trabalha no mercado público como verdureiro, conforme declaração de hipossuficiência, que junta em anexo. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para cobrir despesas médicas e hospitalares bem como indenizar pelo o dano sofrido no acidente, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de Danos Morais, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova testemunhal e documental;
5. Manifesta o autor na realização de audiência conciliatória;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais);

Nestes termos, pede deferimento

Salgueiro, 19 de Agosto de 2021.

**RICARDO LUIZ DE M. FILGUEIRA DUARTE
OAB/PE 17714**

